



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1011038-03.2018.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MARÍLIA - IPREMM, é apelado WILSON MITSUO NAKAMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao reexame necessário, para anular o processo, “ab initio”, possibilitando à parte autora a emenda da exordial, a fim de que a Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília (AMAE) nele seja incluído, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e requerida, por consequência, a respectiva citação, sob pena de extinção, PREJUDICADO o apelo interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22867

Apelação/Reexame Necessário nº 1011038-03.2018.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: Instituto de Previdência Municipal de Marília – Ipremm

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Wilson Mitsuo Nakamura

MM. Juiz: Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AUXILIAR DE
LABORATÓRIO – PRETENSÃO AO
RECONHECIMENTO DO DIREITO À
APOSENTADORIA ESPECIAL – Hipótese de
litisconsórcio passivo necessário entre a Agência Municipal
de Água e Esgoto de Marília (Autarquia Municipal) e da
respectiva Autarquia Previdenciária – Responsabilidade
pelo apostilamento e consolidação da situação patrimonial e
funcional do servidor – Inteligência dos artigos 114 e 115, I,
do CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Anulação, de
ofício, “ab initio”, de modo a possibilitar à parte autora a
emenda da exordial, a fim de que esta inclua, também, a
Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília no polo
passivo da ação, sob pena de extinção.
Reexame necessário provido, prejudicado o apelo
interposto.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Instituto de Previdência do
Município de Marília – IPREMM em face da r. sentença de fls. 627/630, cujo
relatório se adota, que, nos autos de ação pelo procedimento comum ajuizada por
Wilson Mitsuo Nakamura em face daquele, julgou procedentes os pedidos iniciais,
para condenar “*o IPREMM a conceder ao servidor WILSON MITSUO NAKAMURA
a aposentadoria especial, como postulado, com o reconhecimento do tempo de
serviço exercido sob condições insalubres, observados os períodos referidos na
inicial, a partir da data do requerimento administrativo, com renda mensal
equivalente a 100% do salário de benefício (Súmula Vinculante nº 33 do C. STF, c/c
o artigo 57 e §1º, da Lei nº 8.213/91)*” (fl. 630)

Irresignado, recorre o instituto-requerido, afirmando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria especial, com base no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, e que não seria possível determinar o pagamento concomitante dos vencimentos do cargo na ativa e dos proventos de aposentadoria, uma vez que foi determinada a implantação do benefício desde a data do requerimento. Postula, assim, o provimento de seu recurso, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, que seja afastada a determinação de pagamentos de proventos desde a data do requerimento (fls. 662/671).

Contrarrazões nos autos (fls. 750/758).

Determinada a manifestação das partes no tocante à eventual ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o Município de Marília e o instituto de previdência-requerido (fl. 761), o que foi atendido pelas partes (fls. 764 e 766/767).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O reexame necessário comporta provimento, para anular o processo, ficando prejudicado, por consequência, o apelo interposto.

Cuida-se, o processo originário, de ação ajuizada por Wilson Mitsuo Nakamura em face do Instituto de Previdência do Município de Marília – Ipremm, objetivando a concessão de aposentadoria especial, “*a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores e fixando os juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento*” (fls. 27/28).

Para tanto, alegou, em resumo, que:

A priori, impende emoldurar que o Requerente ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria especial

(número processo 519/2018) datado de 06 (seis) de Abril de 2018 junto à Autarquia Ré. Todavia, verifica-se pelos documentos carreados, dentre eles a comunicação de decisão, o indeferimento do pedido sob a arguição de “ausência de cumprimento dos requisitos legais necessários para a inativação do requerente, Sr. Wilson Mitsuo Nakamura”.

Com efeito, o Requerente tem como histórico laboral:

a) Trabalhou de 02 de Janeiro de 1985 a 05 de Março de 1985 na empresa Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, sendo que sua função era a de auxiliar de analista de laboratório, sendo que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, insta que o requerente preparava e acondicionava soluções químicas para análise de derivados da cana utilizando reagente químicos, coletava e analisava amostras de cana, açúcar, vinhaça, destrana em calda e outros produtos. Nesse processo, alguns agentes químicos eram utilizados, sendo soluções de ácidos diversos diluídos como ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido paracético e soda cáustica.

b) Trabalhou de 17 de Novembro de 1986 a 25 de Maio de 1987 na empresa Suau Produtos Químicos LTDA, sendo que sua função era a de vendedor técnico;

c) Trabalhou de 14 de Abril de 1988 a 12 de Julho de 1988, na empresa Fiação Seda BRATAC S/A, sendo que sua função era a de auxiliar supervisor de produção;

d) Trabalhou de 24 de Outubro de 1989 a 18 de Dezembro de 1991, na empresa Acumuladores Reifor LTDA, sendo que sua

função era a de Químico Analista, sendo que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na função de realizar diversas reações químicas para avaliar a pureza do chumbo, sendo que os químicos vão até os setores de Fornos e nas panelas de Purificação para coletar o material para análise. Além dos setores de Fornos e Purificação vão à Fundição de Grades e Moinhos de Empaste, onde são avaliados a qualidade do óxido de chumbo. Fator de Risco: Chumbo. Intensidade/Concentração: Máxima. (Conforme PPP juntado).

e) Trabalhou de 02 de Janeiro de 1992 a 11 de Abril de 2002, na empresa Indústria e Metalúrgica Guairão LTDA, sendo que sua função era a de Chefe de Controle de Qualidade, sendo que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com presença de névoas ácidas (ácido sulfúrico e poeiras de chumbo com exposição inaceitável) conforme LTCAT juntado;

f) Trabalha desde 23 de Agosto de 2004 no DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA, sendo sua função é de auxiliar de laboratório, sendo que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo sua função a de conferir o PH e PPM da água, controlando a dosagem de flúor, cloro e sulfato de alumínio da água, e também faz coleta e análise de água já tratada e in-natura. Faz também a análise bacteriológica, com direito ao adicional de insalubridade.

Cumpre salientar ainda que, conforme laudo anexo (página

43, 45 e 59) há contato com agentes químicos sendo esses: sulfato de alumínio granulado, sulfato de alumínio líquido 50%, cal hidratado, carvão ativado, cloro gás liquefeito, ácido fluossilícico, poli-ortofosfato de sódio, cloreto de sódio, hipoclorito de sódio. Reagentes: azul de bromotinol, fenolftaleína, solução PANDS, DPD, ácido sulfúrico 0,02 N e vermelho cresol.

Nessa tessitura, verifica-se que o Autor laborou 26 anos, 05 meses e 13 dias, em contato com agentes nocivos à sua saúde e integridade física, de forma que faz jus à aposentadoria especial, ora arqueada. (fls. 03/05)

A r. sentença de fls. 627/630, acima relatada, julgou procedentes os pedidos, para condenar o instituto-requerido a conceder ao autor a aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como para efetuar o pagamento das prestações vencidas e inadimplidas, a partir da data do requerimento administrativo.

Irresignada, no entanto, apela a parte requerida.

Pois bem.

Dispõem os artigos 114 e 115, ambos do CPC, respectivamente:

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a

todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.” (d.n.)

Bem por isso, consoante o magistério de Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da matéria, sob a égide do CPC/1973:

“Dispõe o art. 47, in fine, que nos casos de litisconsórcio necessário 'a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo'. Se o autor não requerer a citação dos litisconsortes necessários e o processo tiver curso até sentença final, esta não produzirá efeito nem “em relação aos que não participam do processo nem em relação aos que dele participaram'. Ocorrerá nulidade total do processo.” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2010, 51ª edição, pág. 119)

Nesse sentido, segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Caso se trate de litisconsórcio necessário, todos os litisconsortes devem ser citados para a ação, sob pena de a sentença ser dada inutilmente (inutiliter data), isto é, não produzir nenhum efeito, nem para o litisconsorte que efetivamente integrou a relação processual como parte. A sentença dada sem que tenha sido integrado o litisconsórcio necessário, não precisa ser rescindida por ação rescisória,

porque é absolutamente ineficaz, sendo desnecessária sua retirada do mundo jurídico” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 6. ed., rev., São Paulo: RT, 2002. pág. 350)

Como já se decidiu, a exemplo da anotação feita por Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 42ª edição, Saraiva, pág. 175, nota nº “3b”, primeira parte, ao artigo 47, CPC/1973, correspondente aos artigos 114 e 115 do CPC/2015:

“O litisconsórcio necessário 'tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo' (STF-RT 594/248)”

Sobre o tema, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que “o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido deverá decidir, de modo uniforme”, nos casos em que “a solução da lide envolve a esfera jurídica” alheia “e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação” daquele cuja esfera jurídica se adentre (REsp nº 1.415.262/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., j. 09.06.2015).

Na espécie, o autor, auxiliar de laboratório, pretende a concessão de aposentadoria especial, com vencimentos integrais.

Nesse aspecto, cabia ao autor, por ocasião do ajuizamento da demanda, a inclusão do empregador, neste caso, à época, o Departamento de Água e Esgoto de Marília – DAEM (que foi sucedido pela Agência Municipal de Água e Esgoto – AMAE, autarquia especial), também, no polo passivo da demanda, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário entre aquele e a respectiva autarquia previdenciária, pois, conquanto aquele seja responsável pelo apostilamento, consolidando a situação patrimonial e funcional do servidor (Apelação nº 0003284-98.2014.8.26.0495, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, 13ª Câmara de

Direito Público, j. 06.04.2016) –, esta será responsável pela implantação do benefício previdenciário e respectivo pagamento.

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C. Câmara, conforme decidido, na 1046885-37.2016.8.26.0053, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, j. 13.03.2019:

“In casu, em face da causa de pedir deduzida, imprescindível a presença da São Paulo Previdência SPPREV no polo passivo da demanda, na medida em que eventual concessão do petitum implicaria não somente em determinar que o Estado proceda a modificação do apostilamento, mas também na condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo do provento, cuja obrigação é da autarquia, daí porque ambos devem integrar a lide.

Nesse passo, forçoso reconhecer que o processo padece de nulidade, prejudicando a análise do recurso interposto.

Nessa esteira, de rigor a anulação do processo, a fim de que se promova a inclusão da São Paulo Previdência SPPREV no polo passivo da relação processual, na forma do artigo 115, inciso I, do Código de Processo Civil.” (d.n.)

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – Servidora municipal – Dentista – Pretensão à aposentadoria especial – Ação proposta em face do instituto de previdência apenas – Necessária a inclusão

do Município de Serra Negra – Hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ante a natureza complexa do ato de aposentação – Anulação da r. sentença – Exegese dos artigos 114 e 115 do CPC – Precedentes deste C. Tribunal de Justiça – Anulação da sentença e recurso voluntário prejudicado.” (Apelação Cível 1001813-45.2019.8.26.0595; Relator Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA; 12ª Câmara de Direito Público; j. 07.11.2022 – d.n.)

“AÇÃO DECLARATÓRIA - APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Auxiliar de serviços gerais e auxiliar de enfermagem – Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, paridade remuneratória e incorporação integral do adicional de insalubridade – Ação proposta apenas em face do Estado de São Paulo – Necessidade de inclusão da SPPREV no polo passivo da lide – Ainda que se trate de demanda declaratória, o provimento judicial buscado pelo autor trará efeitos à SPPREV, quando do requerimento administrativo de aposentadoria especial, o que repercutirá efeitos patrimoniais que são de responsabilidade da mencionada autarquia estadual. Sentença anulada de ofício, com determinação. Prejudicado o recurso de apelação do autor.” (Apelação Cível 1004432-59.2019.8.26.0073; Relator Desembargador CARLOS EDUARDO PACHI; 9ª Câmara de Direito Público; j. 01.07.2022 – d.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Aposentadoria especial - Servidor Público Municipal que se encontra na ativa –

Litisconsórcio passivo necessário - O Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires (IMPRERP) é o responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários - Cabe ao Município da Estância Turística de Ribeirão Pires o ato de aposentação de seus servidores - Legitimidade passiva do Município para integrar o polo passivo de ação em que servidor municipal pleiteia a concessão de aposentadoria – Decisão reformada - Agravo de Instrumento provido.”
(Agravo de Instrumento nº 2115423-76.2020.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargadora ANA LIARTE, j. 09.07.2020 – d.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL – Professora de Educação Básica II que requereu e teve deferida a análise de seu pedido de aposentadoria voluntária, com paridade e integralidade remuneratória, em 04.04.2019, contudo, em 19.04.2019, antes da publicação do seu pedido, foi surpreendida com sua convocação para realizar uma avaliação pericial, o que culminou com o seu imediato afastamento e redução brusca de seus vencimentos, a partir de 15.05.2019, momento em que foi publicado o despacho favorável à sua aposentadoria por invalidez – Pretensão de análise de seu pedido de aposentadoria voluntária, o qual deverá prevalecer sobre eventual aposentadoria por invalidez, com a imediata correção de seus vencimentos – Ordem denegada por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485 inciso VI do nCPC. LEGITIMIDADE PASSIVA – Não se cuida de ilegitimidade passiva ad causam do Diretor da SPPREV, mas sim, de litisconsórcio passivo necessário com a autoridade responsável pelo setor de recursos humanos do órgão de origem da apelante – Afastamento do decreto de extinção,

para fins de retorno dos autos à origem, com a integração da litisconsorte passiva necessária – Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1041491-44.2019.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Relatora Desembargadora SILVIA MEIRELLES, 1º.11.2019 – d.n.)

“RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. SÃO JOÃO DA BOA VISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. ADMISSIBILIDADE. Preliminar – Legitimidade passiva da Municipalidade. A concessão da aposentadoria depende de providências do Chefe do Poder Executivo. Litisconsórcio passivo necessário entre o Município e o Instituto de Previdência. Preliminar afastada. Mérito - A servidora ingressou no serviço público municipal em 12 de junho de 1989 e conta com 26 anos, 7 meses e 22 dias de serviço em condições consideradas insalubres, perigosas ou penosas. Preenchidos os requisitos exigidos para a aposentadoria especial, com integralidade de proventos e paridade remuneratória, por trabalhar mais de vinte e cinco anos sob condições insalubres, além de ter ingressado no serviço público municipal anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (12/06/1989). Aplicação da Lei nº 8.213/91 enquanto não for editada a lei regulamentadora de que trata o art. 40, § 4º, da CF. Incidência do art. 202 da CF/88, art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e da Súmula Vinculante nº 33 do STF. Verba honorária fixada em percentual do valor da condenação e não do valor da causa. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Sentença

de procedência do pedido alterada apenas para correção da verba honorária. Recursos oficial e dos réus não providos e recurso da autora provido.” (Apelação Cível nº 1000625-06.2016.8.26.0568, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, 13ª Câmara de Direito Público, j. 24.05.2017 – d.n.)

Ainda, cumpre citar elucidativo precedente desta C. Câmara, firmado na Apelação Cível nº 1007908-93.2019.8.26.0077, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 12.04.2021:

*“... é legítimo o Município para figurar no polo passivo, ainda que se pretenda o recebimento de benefício previdenciário **cujo pagamento cabe ao Instituto de Previdência**, à medida que ao Município incumbe a realização do apostilamento de eventual direito à aposentadoria e início do trâmite burocrático que culminará na concessão do benefício.*

*Em assim sendo, reforma-se a r. sentença, “ex officio”, a fim de que Município de Birigui permaneça no polo passivo da ação, pois se trata de **litisconsórcio passivo necessário**, no caso concreto.*

Quanto ao tema da legitimidade das partes, o E. Superior Tribunal de Justiça já definiu que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo que de ofício, motivo pelo qual fica afastada eventual alegação de 'reformatio in pejus' (REsp 909.429/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/12/2007).” (d.n.)

Sendo assim, em que pese o respeito ao entendimento do Magistrado da

origem, impõe-se a anulação do processo, pois, no caso, é certo que a Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília (AMAE), que sucedeu o Departamento de Água e Esgoto de Marília (DAEM), deveria ter integrado a lide, conjuntamente à parte requerida, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Considerando, entretanto, a impossibilidade de compelir o autor a demandar em face de quem não queira, necessário anular o processo, “*ab initio*”, para oportunizar a emenda da exordial, a fim de que a Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília (AMAE) nele seja incluída, como litisconsorte passivo necessário, e requerida, por consequência, a respectiva citação, sob pena, no aspecto, de extinção do processo, consoante os artigos 114 e 115, ambos do CPC, ficando prejudicada, assim, a análise do apelo interposto pela parte requerida.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao reexame necessário, para anular o processo, “*ab initio*”, possibilitando à parte autora a emenda da exordial, a fim de que a Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília (AMAE) nele seja incluído, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e requerida, por consequência, a respectiva citação, sob pena de extinção, PREJUDICADO o apelo interposto, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator